

indicados ou alegados pela defesa, o processo será apresentado ao Ministro das Finanças e do Plano, com parecer sobre as infracções que se devem considerar provadas e as sanções que lhes são aplicáveis.

Art. 24.º — 1 — É da competência do Ministro das Finanças e do Plano a aplicação das sanções previstas neste diploma.

2 — A decisão proferida deve ser notificada ao arguido, nos termos do n.º 4 do artigo 22.º

Art. 25.º — 1 — A decisão do Ministro das Finanças e do Plano pode ser impugnada contenciosamente, por recurso a interpor no próprio processo com os fundamentos admitidos na lei geral e bem assim relativamente à incriminação e à espécie e à medida da sanção.

2 — O recurso deve ser interposto no prazo de 10 ou 30 dias, a contar da data da notificação do despacho condenatório, consoante o arguido resida ou não em Portugal.

3 — O recurso só se considerará interposto desde que se juntem ao processo as respectivas alegações ou se tenha depositado na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem da instituição fiscalizadora do sistema bancário e parabancário, a importância do imposto de justiça em que o arguido tenha sido condenado.

4 — O recurso só terá efeito suspensivo se, até ao fim do prazo de interposição, a coima for depositada na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem da entidade fiscalizadora do sistema bancário e parabancário.

Art. 26.º — 1 — Se dentro do prazo de 10 dias a contar do estabelecido no n.º 2 do artigo anterior não for efectuado o pagamento da coima e do imposto de justiça ou se, em caso de recurso, não for efectuado dentro do prazo de interposição o depósito da coima e não houver valores apreendidos bastantes, remeter-se-á certidão ao tribunal competente, a fim de ser instaurada execução fiscal.

2 — No caso de recurso, a importância da coima cobrada coercivamente será depositada na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem da entidade fiscalizadora do sistema bancário.

Art. 27.º — 1 — As disposições dos artigos 313.º, 314.º, 317.º, 318.º e 322.º do Código Penal são aplicáveis aos dirigentes, funcionários e empregados das instituições e organismos de que depende a concessão de autorização ou licenciamento de actos e operações de natureza cambial e, bem assim, de outros respeitantes a operações de mercadorias, de invisíveis correntes e de capitais.

2 — O artigo 321.º do referido Código é aplicável a quem pratique os actos nele previstos com o objectivo de corromper os dirigentes, funcionários ou empregados das instituições e organismos mencionados no número anterior.

Art. 28.º — 1 — São puníveis com pena não convertível e com coima todos aqueles que por qualquer forma concorram com pleno conhecimento dos factos para se efectuarem com inobservância dos condicionamentos legais:

a) A exportação ou saída para o estrangeiro de capitais ou outros valores de terceiros;

b) A obtenção, por terceiros residentes no País e por forma não compreendida na alínea anterior, de quaisquer disponibilidades no estrangeiro.

2 — A tentativa dos crimes previstos no número anterior é punível.

Art. 29.º — 1 — São revogados os artigos 89.º a 98.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46 302, de 27 de Abril de 1965, o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 47 413, de 23 de Dezembro de 1966, o Decreto-Lei n.º 47 918, de 8 de Setembro de 1967, o artigo 6.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 301/75, de 20 de Junho, o Decreto-Lei n.º 67/76, de 24 de Janeiro, o Decreto-Lei n.º 183-B/76, de 10 de Março, a Portaria n.º 269/76, de 29 de Abril, o Decreto-Lei n.º 630/76, de 28 de Julho, e, no respeitante às contra-ordenações e processos previstos no presente diploma, os artigos 1.º a 6.º do referido Decreto-Lei n.º 47 413 e o Decreto-Lei n.º 205/70, de 12 de Maio.

2 — Consideram-se feitas para as disposições correspondentes deste diploma as remissões feitas para as revogadas pelo número anterior.

Art. 30.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Março de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

Promulgado em 8 de Junho de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 8 de Junho de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 807-U1/83

de 30 de Julho

Nos termos do § 3.º do artigo 102.º do Código Comercial, poderá ser fixada, por portaria do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e do Ministro da Justiça, uma taxa supletiva de juros moratórios relativamente aos créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou colectivas.

Nesta conformidade:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto no aludido § 3.º do artigo 102.º do Código Comercial, que a taxa supletiva de juros moratórios relativamente aos cré-

ditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou colectivas, seja igual à taxa de juro máximo permitida para as operações de crédito activas das instituições bancárias, para o mesmo prazo, acrescida de 2 %.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Justiça.

Assinada em 8 de Junho de 1983.

O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*. — O Ministro da Justiça, *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.

### MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

**Portaria n.º 807-V1/83**  
de 30 de Julho

Em cumprimento do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 87/77, de 30 de Dezembro, e de harmonia com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É criado no quadro de pessoal do Hospital de Santa Maria, aprovado pela Portaria n.º 661/80, de 16 de Setembro, e alterado pela Portaria n.º 310/82, de 22 de Março, 1 lugar de neurofisiografista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe da carreira do pessoal técnico e auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica, a que correspondem, respectivamente, as letras H, I ou J.

2.º O referido lugar só poderá ser preenchido quando vagar, no mesmo quadro, o lugar de neurofisiografista de 1.ª classe, a que corresponde a letra L.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa.

Assinada em 7 de Junho de 1983.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

**Portaria n.º 807-X1/83**  
de 30 de Julho

Em execução do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro, e ainda em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei

n.º 59/76, de 23 de Janeiro, foi alterado o quadro de pessoal do Instituto Nacional de Emergência Médica, através da Portaria n.º 1182/82, de 23 de Dezembro, na parte respeitante ao pessoal de enfermagem.

Verificando-se incorrecta a disposição legal invocada para a nomeação de enfermeiro-director:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, que a nota (a) do quadro de pessoal anexo à Portaria n.º 1182/82 passe a ter a seguinte redacção:

(a) Lugar a desempenhar em comissão de serviço por um técnico de enfermagem, nos termos da alínea a) do n.º 8 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro, e tabela anexa.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa.

Assinada em 7 de Junho de 1983.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

### MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

**Portaria n.º 807-Z1/83**  
de 30 de Julho

O Decreto Regulamentar n.º 79/80, de 17 de Dezembro, veio reorganizar o Centro de Informática do Instituto Nacional de Estatística, substituindo as anteriores unidades orgânicas por divisões.

As funções de chefes das Divisões Central de Registo de Dados e de Processamento de Dados têm vindo a ser desempenhadas desde aquela data por um técnico superior de estatística de 1.ª classe e por um operador-chefe, respectivamente.

Acresce que estes funcionários têm desempenhado as referidas funções de chefes de divisão com elevada competência e dedicação, demonstrando possuir elevados conhecimentos e sólida experiência nessas áreas.

Assim, a título excepcional, considerando o preceituado no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, e o disposto na alínea c) do n.º 3 do Despacho Normativo n.º 66/82, de 30 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelo Ministro da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º A área de recrutamento para o lugar de chefe de divisão do quadro de pessoal anexo ao Decreto Regulamentar n.º 79/80, de 17 de Dezembro, com vista à chefia das divisões a que aludem as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 6.º do mesmo diploma, é alargada, respectivamente, ao operador-chefe e ao técnico